

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS LEONOR MONTEIRO**

**DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL EM CONTRATOS DE  
SEGURO DE VIDA, NOS CASOS DE SUICÍDIO DO  
SEGURADO, SOB ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS  
FATOS SOCIAIS**

VITÓRIA  
2019  
MATHEUS LEONOR MONTEIRO

**DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL EM CONTRATOS DE  
SEGURO DE VIDA, NOS CASOS DE SUICÍDIO DO  
SEGURADO, SOB ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS  
FATOS SOCIAIS**

Monografia apresentada a Faculdade de  
Direito de Vitória – FDV, como requisito  
para aprovação na disciplina Elaboração de  
TCC.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA  
2019  
MATHEUS LEONOR MONTEIRO

**DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL EM CONTRATOS DE  
SEGURO DE VIDA, NOS CASOS DE SUICÍDIO DO  
SEGURADO, SOB ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS  
FATOS SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito de Vitória, como requisito parcial para  
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de julho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Neves Soto  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientador

---

---

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Paulo Neves Soto, quero simplesmente honrá-lo por me ajudar em todos os momentos de dificuldades ao longo da elaboração da minha monografia. Não poderia ter escolhido um professor mais prestativo e com mais conhecimento técnico sobre o Direito Civil do que ele.

A José e Cláudia, meus pais, por toda criação e conhecimento que deram a mim. À minha mãe por ser um exemplo de amiga e companheira que levarei para toda a minha vida. Em relação ao meu pai, não existem palavras que eu possa colocar nesse agradecimento que demonstre o quanto ele é importante para esse trabalho. José é a representação do amor paterno em pessoa. Ele é o meu maior pilar. É minha motivação diária para superar qualquer desafio. Ele me encorajou a ser quem eu quiser ser, sem medo de me arrepender. A meus pais, os meus mais sinceros agradecimentos.

Aos meus amigos agradeço pela compreensão do meu momento acadêmico que impossibilitava minhas saídas durante o semestre e todo o apoio dado. Em especial, agradeço Amanda, Antônio, Brendo, Gustavo, Rafael e Thalita por terem me incentivado e elaborado ideias para complementar meu trabalho.

Agradeço, por fim, meu cunhado, Adriano, pessoa que me ajudou em várias noites debatendo sobre meu tema, me proporcionando maior segurança e conhecimento, e minha irmã, Lygia, que me deu apoio moral todos os dias.

E, finalmente, Àquele que me aproximou de todas as pessoas supracitadas e cuida de mim, Deus.

“O indivíduo se mata para parar de sofrer”

Émile Durkheim

## RESUMO

Neste trabalho foi desenvolvido a possibilidade de pagamento do seguro de vida ao beneficiário no caso de suicídio do segurado antes dos 2 (dois) anos de contrato, através da visão de Durkheim e aplicação da boa-fé objetiva, opondo-se ao art. 798 do Código Civil (CC/02) e Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa análise é de grande importância para que as funções teleológicas e principiológicas não sejam ignoradas, apresentando, concomitantemente, uma nova regra para do pagamento do capital estipulado no contrato de seguro de vida. Desta forma, utiliza-se as três fases da dialética de Hegel: tese, antítese e síntese. A primeira se trata de suposição da verdade, a outra de refutação da tese e, por último, o resultado da contra argumentação da tese, uma nova suposição da verdade, respectivamente. Identificou-se as normas e sumulas que regem e regiam a questão do pagamento do seguro ao beneficiário, bem como decisões judiciais sobre o tema. A partir disso, encontrou-se fragilidades dentro do critério adotado pelo STJ e CC/02 que é meramente temporal pela teoria dos fatos sociais de Durkheim que nega a voluntariedade do suicídio e pelo princípio da boa-fé objetiva que impõe análise de comportamento para comprovação de má-fé. Conclui-se que os beneficiários devem receber a contraprestação do segurador, salvo comprovação inequívoca de má-fé do segurado no suicídio, objetivando enriquecer ilicitamente o beneficiário as custas do segurador.

**Palavras-chave:** Seguro de vida. Suicídio. Contraprestação. Fato social. Fraude. Boa-fé objetiva.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 O CONTRATO DE SEGURO</b> .....	10
1.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO SECURITÁRIO .....	10
1.2 ELEMENTOS DO CONTRATO .....	11
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	13
1.4 PARTES DO CONTRATO .....	14
1.5 GÊNEROS DE SEGURO .....	15
1.5.1 seguro sobre a pessoa .....	18
1.5.2 seguro de acidentes pessoais .....	20
1.5.3 seguro de vida .....	21
1.5.4 exceção do suicídio .....	23
<b>2 O TERMO BOA- FÉ</b> .....	26
2.1 BOA-FÉ OBJETIVA .....	27
2.1.1 boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva .....	28
2.2 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA .....	29
2.2.1 função interpretativa .....	29
2.2.2 função limitadora .....	30
2.2.3 função criadora de deveres .....	31
2.3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO CONTRATO DE SEGURO .....	31
2.4 A BOA-FÉ OBJETIVA NO SUICÍDIO .....	33
<b>3 O SUICÍDIO COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA</b> .....	37
3.1 EMILE DURKHEIM .....	38
3.2 OBJETO DE ESTUDO .....	39
3.3 FATOS SOCIAIS E A INVOLUNTARIEDADE .....	40

<b>3.3.1 o suicídio na visão de Durkheim</b> .....	42
<b>3.3.2 elemento social do suicídio</b> .....	45
<b>3.4 A RAZÃO DE SER DAS EXCLUDENTES DE PAGAMENTO SECURITÁRIO</b> .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55



## INTRODUÇÃO

O contrato de seguro é um modelo contratual que visa resguardar interesse legítimo do seu contratante mediante o pagamento de um prêmio ao contratado. Apesar do objeto desse contrato ser o risco, sua incidência pode recair sobre objeto material, integridade física e, em alguns casos, a própria vida humana do segurado.

Como o risco é objeto do contrato, essa espécie contratual depende da atuação mais rígida da boa-fé objetiva nas suas fases anteriores, posteriores e durante a execução do contrato, visando proporcionar uma segurança para ambas as partes de relação jurídica.

Nesse contexto, o aumento do número de suicídios globais causa um efeito problemático no mundo jurídico que é o dever de harmonização entre comportamentos sociais e normas jurídicas.

Diante disso, o Código Civil de 2002 (CC/02) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiram de maneira objetiva, a partir da aplicação de um critério temporal, que o suicídio só poderá ser indenizado pelo segurador se o sinistro acontecer após os 2 (dois) anos de contrato.

Nesse sentido, esse trabalho busca mostrar, através da análise sociológica e da boa-fé objetiva, que o atual posicionamento do nosso Código Civil, bem como do Superior Tribunal de Justiça está equivocado, respondendo à seguinte pergunta: como se desenvolve a reparação civil do suicídio, no contrato de seguro de vida, antes dos 2 (dois) anos de contrato a partir da visão Durkheim, juntamente com o paradigma da boa-fé objetiva?

O primeiro capítulo será usado para explicar os elementos e a operacionalidade do contrato de seguro, como também a evolução legislativa e jurisprudencial dos tribunais sobre o tema em questão.

O segundo capítulo tem a função de explicar os fundamentos da boa-fé objetiva de forma geral, com seus deveres anexos, conjuntamente com sua aplicação no contrato de seguro, diferenciando principalmente da boa-fé subjetiva vigente no Código Civil de 1916.

Por fim, no terceiro capítulo, utilizar-se-á a visão de Émile Durkheim para suprimir a função teleológica da excludente de pagamento do suicídio, apontando o verdadeiro critério para analisar a temática.

## 1 O CONTRATO DE SEGURO

Inicialmente, devido à abrangência semântica do termo, será analisado o seguro contratual, derivado do acordo entre particulares, não sendo o seguro do poder público alvo deste trabalho (PAMPLONA e STOLZE, 2016).

O seguro contratual pode ser definido legalmente, através do art. 757, CC/02, como “contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Pela literalidade do Código, entende-se que o contrato securitário pode recair sobre coisas, sejam móveis ou imóveis, ou indivíduos, seja para segurar sua integridade física ou sua vida.

Doutrinariamente, define-se como uma forma de garantir ao segurado a proteção de seus bens, sejam materiais ou imateriais, por meio do pagamento de uma quantia monetária à seguradora, que, por sua vez, obriga-se a prestar a devida contraprestação em caso de sinistro, contra riscos preestabelecidos no momento do contrato. Em outras palavras, pode ser definido como uma inversão do risco de perecimento da coisa segurada, mediante pagamento de prêmio, em favor de risco previamente ajustado (VENOSA 2017).

### 1.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO SECURITÁRIO

Esse contrato é caracterizado, sob o parâmetro de sua natureza jurídica, como “bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão, subordinado à boa-fé qualificada e de execução continuada” (VENOSA, 2017, p. 693-698).

Deste modo, respectivamente delimita obrigações para ambas às partes, o segurado efetuará um pagamento para obter a cobertura requerida, a aleatoriedade deste contrato se dá pela impossibilidade de determinar o risco ou prever o evento danoso, bem como, não possuir data prévia para a concretização do risco; o contrato pode

ser acordado ou imposto entre os contratantes, segue diretrizes interpretativas do CC/02 e, por fim, as prestações prolongam-se no tempo (VENOSA 2017).

## 1.2 ELEMENTOS DO CONTRATO

De acordo com a classificação supracitada, podem-se identificar cinco elementos fundamentais: risco, sinistro, apólice, prêmio e contraprestação. Esses fundamentos são a base das obrigações das partes, tanto que, sem elas, o contrato de seguro estaria desfigurado.

O risco e o sinistro são elementos correlacionados. Para ser mais exato, trata-se o primeiro elemento de uma condição anterior à realização do segundo elemento – o sinistro. Ora, o risco é a mera possibilidade da ocorrência do sinistro que, por sua vez, é efetiva realização do acidente segurado.

É tão importante a existência desses elementos no momento da celebração do contrato que, exaurido o risco e, conseqüentemente, a possibilidade de realização do sinistro, disserta o CC/02 “art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado”.

Assim, se por um lado a ausência do risco, em conjunto com a má-fé da seguradora, gera dever de reparação dobrada pela seguradora, por outro, o agravamento intencional do risco gera isenção, por parte da seguradora, de pagar a contraprestação do objeto segurado, conforme art. 768, CC: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

A necessidade desta legislação se dá pela obrigatoriedade do Código Civil de proteger a boa-fé nas relações contratuais e, por conseguinte, a confiança entre segurado e segurador, evitando abusos de direitos.

Outro elemento essencial desse contrato é a apólice que, por sua vez, seria o documento emitido paralelamente ao seguro contratual, pelo qual o segurador impõe condições e cláusulas para resguardar o interesse do segurado. Segundo Stolze e Pamplona (2016, p. 524) “trata-se, simplesmente, do instrumento que consubstancia e descreve os limites de incidência do seguro pactuado”.

A apólice ou o bilhete de seguro - versão simplificada da apólice - tem, como uma de suas principais funções, o condão de provar a existência da celebração de um contrato securitário, apesar de que o STJ pacificou a falta de necessidade probatória para mostrar a realização deste contrato (STOLZE e PAMPLONA e Pamplona, 2016, *apud* STJ, Resp 110030/PE, Recurso Especial 1996/0063120-4, DJ, 7-3-2005, p.183, rel. Min. Castro Meira, julgado em 28-9-2004, 2. Turma). Nesse sentido expõe o CC/02:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Mesmo não sendo um documento absoluto para provar existência do contrato, as informações contidas na apólice ou bilhete de seguro, são o parâmetro utilizado pelo segurador para efetuar o pagamento da contraprestação em caso de sinistro. Como, por exemplo, se o segurado, no momento da estipulação do contrato de seguro de vida, for portador de alguma doença, obviamente o valor do prêmio cobrado por ele será maior, se comparado, no mesmo contrato, a uma pessoa com a saúde intacta.

Nesse sentido, percebemos que o contrato de seguro está completamente pautado na confiança entre as partes, seja o segurado confiando algum bem jurídico ou a seguradora acreditando nas alegações feitas por parte do segurado.

A fim de proteger essa relação, o CC/02 consagrou no seu conteúdo os seguintes direitos:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da

proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Com essa redação, o Código puniu a utilização da má-fé nas declarações, permitindo a perda do direito de contraprestação por parte do segurado ou, caso o segurado tenha agido de boa-fé, resolver o contrato ou efetuar a diferença do prêmio.

Ainda sobre os elementos contratuais do seguro, temos o prêmio que, diferentemente do senso comum, não se trata de uma recompensa, mas de um valor a ser pago para que o segurador arque com os custos de um eventual sinistro que ocorra sobre o bem acobertado. Deste modo, dispõe o CC/02: “art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

Por fim, mas não menos importante, a contraprestação é o valor compactuado no momento da celebração do contrato e emissão da apólice, onde o segurador se obrigou, em caso de sinistro nas condições estabelecidas, a pagar um determinado valor ao segurado.

Em resumo, esses elementos, respectivamente, estão definidos como a chance de ocorrência do sinistro, a realização do acidente, ao documento onde constam os riscos acobertados, bem como todas as informações adicionais, como, por exemplo, beneficiário ou limites contratuais, o valor pago a seguradora para que ela arque com os riscos de perecimento de coisa ou pessoa e, por último, a obrigação da seguradora a pagar em caso de concretização do sinistro (CAVALCANTE, 2018).

### 1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Inicialmente, de maneira sucinta, esse contrato é pautado em dois princípios-chaves, os quais são a Boa fé objetiva e o mutualismo.

A boa-fé objetiva, simplificada, haja vista que será exposto em outro capítulo de forma mais detalhada, pode ser definida como um dever ético na relação comercial. Nesse contrato, especificamente, é facilmente observado a necessidade da boa-fé objetiva, pelo fato deste modelo contratual ser formado quase que exclusivamente na confiança entre as partes. (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

Já o mutualismo, como o contrato de seguro traz ideia de transferência de risco do segurado para o segurador, é o mecanismo que permite a existência do sistema securitário, haja vista que somente pela quantidade de pessoas envolvidas - contratando os serviços do segurador - é sustentável a realização deste tipo de contrato (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

#### 1.4 PARTES DO CONTRATO

As partes no contrato de seguro, em regra, são o segurado e o segurador, podendo, em alguns casos, existir a figura do beneficiário e estipulante.

O segurado é uma pessoa física ou jurídica, consumidora do serviço prestado pela seguradora, o qual tem o dever de efetuar o pagamento de um valor econômico – prêmio – para a seguradora, a fim de ser resguardado seu interesse legítimo. (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

Frisa-se que o segurado é destinatário final do serviço securitário contratado e, por isso, em caso de problemas contratuais, deverão ser aplicadas as regras do código de defesa do consumidor (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

As suas obrigações consistem basicamente em não agravar o risco ao agir com padrões éticos de conduta, não agravando os riscos do contrato, conforme art. 768 do CC/02 e, no caso de responsabilidade civil, efetuar o pagamento de perdas e danos a terceiros no caso de acidente causado pelo segurado. (VENOSA, 2017)

O segurador, por seu turno, é uma pessoa jurídica que, para existir no mundo jurídico, precisa de registro público, autorização específica do governo. É o garantidor do interesse legítimo, quem assume o risco do perecimento ou danos a coisa ou indivíduo (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

Os arts. 772 e 776 do CC/02 obrigam o segurador a pagar o capital estipulado em dinheiro e atualizar a mora, de acordo com os índices oficiais da época do fato (VENOSA 2017). Insta frisar a inexistência de obrigação de pagamento do capital estipulado em casos de vício intrínseco do objeto material acobertado, conforme art.784 do CC/02. (VENOSA, 2017)

Além disso, pode existir o estipulante, pessoa física ou jurídica, no caso do contrato de vida coletivo, que será o representante legal do contrato, determinando o segurado e beneficiário do contrato (Superintendência de Seguros Privados, Ministério da Fazenda).

Essa modalidade é espécie de estipulação em favor de terceiro, “uma pessoa convencionada com outra que concederá uma vantagem ou benefício em favor de terceiro, que não é parte no contrato” (GONÇALVES, 2017, p.147).

Por meio disso, surge a figura do beneficiário “um terceiro que experimenta efeitos patrimoniais favoráveis decorrentes do contrato de seguro” (STOLZE e PAMPLONA, 2016, p.505). Esse terceiro não é parte, mas recebe o capital estipulado entre segurador e seguradora ou estipulante e segurador.

## 1.5 GÊNEROS DE SEGURO

Como já exposto, existem dois gêneros de seguro: o seguro de dano e o seguro de pessoa. No primeiro caso, o seguro recai sobre o objeto material, enquanto no segundo subdivide-se em seguro de vida e de acidentes pessoais. (STOLZE e PAMPLONA, 2016). Entretanto, só será tratado nesse trabalho o seguro sobre a pessoa, por questões de delimitação do objeto.



O seguro sobre a pessoa, como se trata de acobertar um bem jurídico muito superior ao seguro de dano, no caso, a vida humana - seguro de vida - e sua integridade física - seguros de acidentes pessoais são regulados por regras especiais.

O seu regime jurídico pode ser de seguros legalmente obrigatórios - seguros públicos - e seguros facultativos - seguros privados.

O seguro público, devido a sua a necessidade, demanda e, principalmente, finalidade social maior, haja vista tratar resguardar situações que atinjam uma coletividade, é imposto por lei a sua contratação e, por isso, tem regras especiais para sua contratação.

Antes de tudo é preciso diferenciar os seguros obrigatórios e os de contratação obrigatória, a fim de evitar a confusão, haja vista, mesmo semanticamente obtendo a mesma finalidade social, existe uma pequena diferença conceitual.

O primeiro é referente a seguros previstos em lei que são de contratação obrigatória independente do contexto, por exemplo, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, enquanto o outro se trata de obrigação de contratar o seguro, também derivado de imposição legal, em razão de situação específica de risco como, por exemplo, o seguro de acidente de trabalho – SAT (SANTOS, 2017).

Os seguros obrigatórios são impostos por lei, o qual determina que, tanto o segurado, quanto a seguradora, devem resguardar interesse da coletividade através de contratação securitária e pagamento de prêmio compulsoriamente como, por exemplo, o DPVAT, que é recolhido junto com imposto do IPVA (Superintendência de Seguros Privados, Ministério da fazenda)

O prazo prescricional deste regime de seguro é diferente também, como dispõe o CC/02:

Art. 206. Prescreve:  
§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão

[...]

§ 3º **Em três anos:**

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de **seguro de responsabilidade civil obrigatório**. (grifo nosso)

No Brasil, sobre o tema de seguros obrigatórios, existe um decreto Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre os principais existentes:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Apesar da existência deste decreto, em seu próprio conteúdo, expõe que pode existir outras leis especificarem que disponham sobre a obrigatoriedade de um seguro como, por exemplo, o art. 13 da Lei nº 4.591, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias:

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Por fim, de acordo com art. 788 CC/02, o beneficiário pode diferentemente do seguro facultativo, ajuizar ação diretamente em face da seguradora e, não, em face do causador do dano, como estabelece a regra (SILVA, 2008).

Em suma, além do prazo prescricional e direito de ação diretamente em face da seguradora, o seguro obrigatório possui uma vinculação a lei, onde suas premiações, indenizações e contratações serão pautadas totalmente em previsão legal.

Por outro lado, os seguros privados são regulados com maior autonomia entre partes em relação aos seguros públicos, entretanto, deverão seguir O Decreto Lei n 73 de 21/11/66, onde estabelecem, em seu artigo 8º, os órgãos competentes para estabelecer diretrizes gerais sobre os contratos de seguro, os quais são constituídos por:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB – Brasil – RE;

O Conselho Nacional de Seguros Privados é responsável por estabelecer as diretrizes e regras a serem executadas pela Superintendência de Seguros Privados, a fim de impor sanções. O Instituto de Resseguros do Brasil, seguindo também regulamentação do Conselho Nacional de seguros, aplica regras especiais para dispor sobre Resseguros, cosseguro e retrocessão, além de promover as operações de seguro (AFONSO, DOMINGOS, 2000).

### **1.5.1 seguro sobre a pessoa**

Em 1916, na escrita do código, não existia diferença entre seguro de acidentes pessoais e o seguro de vida. No atual código consegue-se distinguir que o seguro

sobre a pessoa é o gênero, sendo o seguro de acidentes pessoais e seguro de vida espécies (GONÇALVES, 2017).

Nessa modalidade de seguro, pode-se contratar mais de seguro sobre o mesmo interesse, seja com o segurador distinto ou o mesmo, de acordo com art.789 CC/02. Além disso, podem ser contratados de forma individual ou coletiva, conforme circular n.º 23 de 10/03/72 da Susep (Superintendência de Seguros Privados, Ministério da fazenda).

Outras regras especiais dessa modalidade são previstas nos artigos 791, 792 e 793, os quais possibilitam a substituição do beneficiário entre pessoas vivas, permitindo o pagamento ao cônjuge não separado judicialmente ou herdeiros a contraprestação e indicação do companheiro como beneficiário, nas seguintes condições:

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Em outras palavras, o CC/02, permite, seguindo as previsões legais, a troca e escolha de beneficiários unilateralmente, além disso, permite o pagamento da contraprestação, mesmo sem indicação de beneficiários, igualmente, para cônjuges não separados, herdeiros ou pessoas que provem depender do segurado.

Outro ponto interessante é a disposição do art. 794 CC/02: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às

dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”. Rizzato (2015, p.1010), sobre essa determinação legal, leciona:

O capital que fica estabelecido para a cobertura do seguro de vida ou de acidentes pessoais não está sujeito a garantir obrigações do segurado, pois é impenhorável. Muito menos se inclui como patrimônio partilhável em herança, até porque sempre se contrata o seguro em favor do próprio segurado (seguro de acidentes pessoais) ou de determinada pessoa (seguro de vida).

Assim, o valor indenizatório recebido pelo beneficiário, no caso de morte ou pelo segurado, no caso de acidentes pessoais, não fará parte da divisão de herança familiar, sendo designado diretamente ao beneficiário e, também, não sofrerá desconto de débitos adquiridos pelo segurado em vida (GONÇALVES, 2017).

### **1.5.2 seguro de acidentes pessoais**

Essa espécie de contrato visa indenizar em dinheiro, em casos de acidentes, que afetem a integridade física, psíquica ou moral, através do pagamento do prêmio estipulado, o segurado (STOLZE e PAMPLONA, 2016).

Sobre o tema disserta Gonçalves:

O seguro de acidentes pessoais destina-se a garantir ao segurado, quando vitimado por um acidente coberto, “indenização em dinheiro por invalidez permanente, total ou parcial, diárias de incapacidade temporária, prestação de assistência médica ou reembolso das despesas com essa assistência, bem como indenização pecuniária aos beneficiários do segurado no caso de sua morte, também por acidente (GONÇALVES, 2017, p.663).

Insta frisar que, mesmo não sendo o foco de o seguro cobrir a vida humana, nessa espécie de seguro, acontecendo óbito, a contraprestação será devida.

De acordo com SUSEP, entende-se, para fins de contratuais, invalidez como ausência total ou parcial da função de membro ou órgão e incapacidade temporária como impedimento permanente e constante do segurado para atuar atividades laborais, enquanto existir o tratamento médico (Superintendência de Seguros Privados, Ministério da fazenda).

### 1.5.3 seguro de vida

O mais importante dos seguros e foco deste trabalho, em razão da grande importância do bem jurídico tutelado, a vida humana. Essa modalidade pode ser verificada em o segurado de vida propriamente dito, seguro de sobrevivência ou misto.

Em primeiro momento refere-se a aqueles contratos que visam constituir valor a ser entregue, em caso de morte do segurado, ao beneficiário do seguro (STOLZE e PAMPLONA, 2016). Silvio Rodrigues (*apud* GONÇALVES, 2017, p. 354) comenta:

O seguro de vida tradicional, também chamado seguro de vida propriamente dito, é aquele em que, mediante um prêmio anual, se obriga o segurador ao pagamento de certa soma, por morte do segurado, a pessoa ou pessoas por este indicadas no contrato. Trata-se de negócio de previdência, em que o segurado, desejando assegurar a sobrevivência e o bem-estar de sua família ou de outras pessoas que lhe são caras, estipula que por ocasião de sua morte o segurador fornecerá, a seus beneficiários, uma soma em dinheiro desde logo fixada no contrato, pagando ele, segurado, a partir de então, um prêmio periódico, anual ou mensal. Tal prêmio, pago pelo segurado, pode ser devido durante toda a vida deste, ou por prazo determinado.

Por seu turno, o seguro sobrevivência é quando é ajustado capital a ser pago ao próprio segurado, em razão do tempo contratual ou por realização de algum fato estipulado no contrato (STOLZE e PAMPLONA, 2016). Ainda sobre o tema, Silvio Rodrigues (*apud* GONÇALVES, 2017, p. 345) resume:

O seguro de vida em caso de sobrevivência é aquele em que se estipula que o benefício deve ser pago ao próprio segurado, ao fim de certo tempo. É o caso, por exemplo, do seguro dotal. O seguro misto, o mais comum, nos dias atuais, é o que concilia os dois primeiros. (Direito civil, cit., v. 3, p. 345.)

Por último, mas não menos importante, a modalidade mista, que, faz jus a seu nome, haja vista que mistura o conteúdo do contrato de seguro propriamente dito e o seguro e o de sobrevivência, permitindo um pagamento depois de determinado período de contrato ou, parte do valor, nos casos de morte dentro da vigência contratual. Como aborda Silvio (*apud* GONÇALVES, 2017, p. 345):

O segurador se compromete, mediante um prêmio fixo e anual devido pelo segurado, a pagar-lhe ao fim de certo prazo (vinte ou trinta anos), determinada importância. Em caso de morte do segurado antes do

vencimento desse prazo, referida importância será paga a pessoas por ele designadas na apólice, sem que sejam devidos os prêmios ainda não pagos.

Nessa espécie de seguro, conforme art. 790 do CC/02, ao segurar a vida de outrem, é necessário demonstrar a motivação do ato. Em outras palavras, o código exige que exista razão do proponente querer resguardar a vida alheia:

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Vale dizer que deve efetivamente mostrar o motivo, não podendo meramente falar superficialmente do desejo de segurar a vida de outra pessoa, evitando enriquecimentos fraudulentos. Um bom exemplo é, no caso, de uma pessoa doente precisar do segurado para manutenção de sua sobrevivência (RIZZATO, 2015).

Igualmente, o art.795, não permite transações que diminuam o valor do capital estipulado no contrato original, entendendo que qualquer mudança seria uma forma abusiva de atuação da seguradora, tendo em vista que segurado poderá ter sua vontade suprimida, nos contratos de seguro de vida, pelo fato de estar morto e, por isso, sem poder questionar a nova negociação (RIZZATO, 2015).

Os artigos 796 e 797 do CC/02 permitem a modulação do tempo de pagamento do prêmio, podendo ser eterno ou por determinado período e, também, a estipulação de um prazo de carência para o não pagamento da contraprestação, em casos de sinistro:

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

### 1.5.4 exceção do suicídio

O artigo 798 CC/02, que impõe uma restrição à reparação civil, no contrato de seguro de vida, baseada apenas em critério objetivo, o temporal. Tal artigo dispõe que:

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Em consonância com o CC/02, a SUSEP emitiu a Circular n.º 302/2005 que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, permitindo o prazo de carência de 2 (dois) anos, nos seguros de vida: “art. 60. Não pode ser estipulada entre as partes cláusula que exclua o suicídio ou sua tentativa, após os primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”. (Superintendência de Seguros Privados, Ministério da fazenda).

Nessa temática já existiram diversos entendimentos, entre elas as Súmulas 105 - STF e 61-STJ ambas criadas sob a luz do CC/1916:

Súmula 105-STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61-STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

A primeira a ser criada foi a Súmula 105 do STF, em 1963, numa época que não existia STJ - criado após CF/88 - portanto, mesmo não envolvendo matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal julgava a matéria, permitido o pagamento de contraprestação, nos casos de suicídio, desde que sem premeditação. (CAVALCANTE, 2018)



Assim, após constituição de 1998, no ano de 1992, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, foi promulgada a Súmula 61, que, em outras palavras, dizia o mesmo que a Súmula 105 do STF, possibilitando a pagamento de capital, desde que não houvesse voluntariedade no suicídio (CAVALCANTE, 2018).

Nesse sentido, Monteiro (2000, p. 354-355) define involuntariedade no suicídio:

Involuntário é o suicídio praticado em razão de força irresistível, sob o impulso de insuperável violência de ordem física ou moral, que lhe retira a natureza de ato livre, caracterizando-se como produto de força maior.

As Súmulas então baseavam na terminologia do revogado Código Civil de 1916 que falava:

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes. Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicido premeditado por pessoa em seu juízo.

Nesse contexto, o CC/16 e as Súmulas 61-STF e 105-STJ apenas observavam a voluntariedade ou involuntariedade como critério para recebimento do capital do segurado para o beneficiário (PIMENTA, ALMEIDA, 2010).

A polêmica dos entendimentos pairava sobre os conceitos de voluntariedade – premeditado - e involuntariedade - não premeditados - bem como a produção das provas, onde esse ônus recai sobre o segurador (PIMENTA, ALMEIDA, 2010).

Diante dessa problemática, a promulgação do CC/02 selou as dúvidas derivadas sobre a subjetividade da terminologia “premeditação”, retirando-a do artigo 798 que tratava do tema, incluindo o critério meramente temporal, ou seja, o prazo de carência de 2 (dois) anos para recebimento do capital.

Logo, a redação do atual Código Civil, ignora totalmente a existência ou não de premeditação no suicídio, sendo devido à contraprestação se o suicido ocorre após os dois primeiros de contrato e indevido se ocorre antes dos dois primeiros anos (RIZZATO, 2015).

Em suma, implicitamente, diz que é presumida a má-fé se suicídio ocorre durante o prazo de carência do contrato de seguro. Nesse contexto foi elaborada a jornada 187 de direito civil que busca minimizar a objetividade do art. 798, entretanto, invertendo o ônus da prova, cabendo ao beneficiário provar inexistência de má-fé:

No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado "suicídio involuntário" (187 Jornada de Direito Civil).

Por fim, recentemente em 2018, o Superior Tribunal de Justiça, aditou nova súmula cancelando a Súmula 61- STF e, também, superando a Súmula 105 do próprio Tribunal, reafirmando a literalidade do art.798 CC/02, através da Súmula 610 STJ: "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada" (STJ, 2018).

A partir disso, surgiram dezenas de críticas sobre a atual decisão sobre a violação de artigo constitucional direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (CF/88, art. 5º, XXXV), a princípios do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente o foco deste trabalho, a Boa-fé objetiva (DELFINO, 2010).

## 2 O TERMO BOA- FÉ

Essa expressão é usada pela sociedade jurídica com diversas funções semânticas, podendo possuir várias aplicabilidades no mesmo fenômeno jurídico. O próprio Código determina que pode ser uma norma jurídica ou princípio, podendo ter cunho objetivo, como conduta ética, ou cunho subjetivo, determinando um estado de mental do sujeito (MARTINS, 2018).

O Código Civil adotou essa expressão como um princípio que estabelece diretrizes para concretização das relações negociais estabelecida entre particulares. A incorporação da terminologia aos contratos proporcionou a mitigação da autonomia da vontade, desenvolvendo obrigações jurídicas com obrigações menos individualistas. (ROSENVALD, 2007).

A consolidação desse princípio foi a partir do CC/02, onde houve a incidência de obrigações anexas e laterais, derivadas da própria aplicabilidade do princípio nas relações contratuais, não podendo os particulares obedecer meramente seu estado subjetivo, devendo, portanto, agir conformidade com padrões de condutas socialmente aceitos.

A irradiação deste princípio foi ainda mais forte em contratos que, como pauta principal, tutelam a confiança entre partes, como, por exemplo, o contrato de seguro que é objeto desse trabalho, onde a apólice, prêmio, riscos e indenizações, devem estar devidamente delimitadas para que o negócio jurídico seja eficaz.

Em suma, como se trata de uma norma principiológica, quando algumas das partes descumprem seu conteúdo, deve-se existir sanção jurídica para quem o fez e, a contrário *sensu*, quando a completude desse princípio é cumprida, em conjunto com as demais regras específicas do contrato, deve-se, tanto o segurado, quanto a seguradora, realizar o contrato pactuado.

## 2.1 BOA-FÉ OBJETIVA

“O Código Civil de 2002 é guiado pelos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade” (STOLZE e PAMPLONA, 2011, p. 94). Assim, de acordo com a logística sistêmica, a boa-fé objetiva é um meio utilizado para impor padrões de comportamento a todos aqueles que participarem da relação contratual.

Dentro do CC/02 é exposto em diversos artigos que os contratos, fixados sob viés deste código, deverão, sob pena de resolução contratual ou dever de indenizar, obedecer a boa-fé objetiva, seja de forma interpretativa, limitativa ou criadoras de deveres, respectivamente:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Deste modo, a boa-fé objetiva é usada como vetor interpretativo das relações contratuais, regulador de licitude do exercício de um direito provenientes relações jurídicas e, também, com disposição geral do contrato que determina seu modo de execução. (MARTINS, 2018)

Anteriormente ao CC/02, não existia uma segurança jurídica tão grande quanto à aplicação deste princípio, haja vista o cunho subjetivo da boa-fé da época, trazendo diversas problemáticas sobre sua aplicação no caso concreto (MARTINS, 2018).

Martins (2004, p. 355), disserta sobre essa questão:

A inexistência de expressa previsão no Código Civil ao princípio da boa-fé passou a exprimir lacuna, angustiosamente sentida quando os tradicionais princípios de Direito das Obrigações - o da autonomia privada, expresso na auto-vinculação, e o da responsabilidade por culpa - começaram a se mostrar mais que nunca insuficientes para uma justa solução de casos resultantes.

A partir da sua incorporação às relações jurídicas, a boa-fé objetiva estabeleceu funções para sua aplicação e deveres anexos como, por exemplo, de proteção, informação, sigilo, cooperação e lealdade.

### **2.1.1 boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva**

A necessidade de distinção dos princípios da boa-fé objetiva, prevista no CC/02 e da boa-fé subjetiva, presente no CC/16, é de grande importância para possibilitar a compreensão da conclusão final da presente monografia:

A melhor doutrina distingue:

A boa-fé é um princípio geral de direito que oferece duas perspectivas de análise e consideração. Para a primeira, de natureza subjetiva ou psicológica a boa-fé é a crença de que se procede com lealdade, com a certeza da existência do próprio direito, donde a convicção da licitude do ato ou da situação jurídica. É um estado de consciência, uma crença de agir conforme o direito, é o respeito consciente da natureza de outrem. Para a segunda perspectiva, de natureza objetiva, a boa-fé significa a consideração, pelo agente, dos interesses alheios, ou a imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte, o que é próprio de um comportamento leal, probo, honesto, que traduz um dever de lisura, correção e lealdade [...] (NEGREIROS *apud* AMARAL, 1998, p. 48-49).

Entende-se a boa-fé subjetiva como um estado mental, caracterizado pelo desconhecimento de defeito no produto ou serviço fornecido, em razão de um estado psicológico, acreditando em seu interior que não está ferindo direito de terceiros. (MARTINS, 2018). “É a convicção errônea de um sujeito de estar respeitando um direito, pois crê na legalidade da situação, apenas pela aparência do ato” (MARTINS, 2018, p. 281).

Por outro lado, “a boa-fé objetiva configura, diferentemente da anterior, uma norma jurídica” (MARTINS, 2018, p.281). É criado um padrão objetivo de comportamento humano para satisfação da obrigação, observado pelo cumprimento dos deveres anexos de probidade, lealdade, honestidade, entres outros. (MARTINS, 2018).

Insta frisar que a boa-fé objetiva é também cláusula geral de todos os contratos e relações jurídicas do código civil de 2002, como expos o artigo 113 do CC/02 anteriormente.

## 2.2 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

A adotar o princípio da boa-fé objetiva, o CC/02, permitiu a criação de uma fórmula para a identificação do instituto no caso concreto, permitindo que as partes da relação jurídica a pratiquem de forma inequívoca.

Nesse contexto, a criação das funções interpretativas, limitadora e criadora de deveres, foi fundamental para estabelecer diretrizes para analisar os contratos, impossibilitar abusos de direitos e criar obrigações laterais para concretizar a boa-fé.

### 2.2.1 função interpretativa

Como analisado anteriormente, a ideia da boa-fé objetiva é criar padrões de conduta a serem seguidos pelo contratante, entretanto, nos casos concretos, em algumas situações, sua identificação pode tornar-se dificultosa, pela abrangência semântica do termo.

Assim, a função interpretativa, exposta no art.113, tem a finalidade de ser regra de julgamento para juiz em razão de possibilitar identificar, no caso concreto, o comportamento socialmente aceitável para realizar e finalizar o contrato (Martins, 2018).

Para melhor entendimento, explica Judith Martins-Costa:

A boa-fé hermenêutica serve, pois, fundamentalmente, como critério para auxiliar a determinação de um significado que a operação contratual revela segundo uma valoração conduzida à luz da conduta conforme a boa-fé.

Por meio disso, o juiz possui diretrizes interpretativas para fundamentar seu entendimento conforme os comportamentos apresentados por cada uma das partes durante a realização do contrato. Além disso, o juiz poderá “preservar a finalidade econômico-social do negócio jurídico e determinará o sentido do contrato em toda sua trajetória” (ROSENVOLD, 2007, p. 90).

### **2.2.2 função limitadora**

Outra importante função da boa-fé é seu conteúdo que permite o controle de certos comportamentos que excedem os limites do direito contratual compactuado, exposto no art.187 do CC/02. Em outras palavras, além do dever das partes de realizar comportamentos éticos, a boa-fé objetiva impede condutas contraditórias a suas finalidades. (ROSENVOLD, 2007).

Assim, institutos como *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio, tu quoque*, foram criados pela doutrina para preservar a expectativa contratual das partes, vendando praticas que impossibilitem a atuação integral da boa-fé objetiva.

Todos os institutos supracitados trazem a ideia de obrigação de abstenção, ou seja, de não realizar algo contrário às condutas da boa-fé objetiva.

O *venire contra factum proprium* é, a pratica ou não pratica, de comportamento contraditório as condutas realizadas anteriormente (MARTINS, 2018). O *supressio* é a “extinção de direito pela não atuação do seu titular por período de tempo (Martins, 2018) e a *surrectio* é a criação de direito inexistente anteriormente através do comportamento sucessivo ou a falta dele de uma das partes, em razão do tempo. (MARTINS, 2018).

Por último, o *tu quoque*, traz a ideia do ditado popular “dois pesos e duas medidas”, o qual não permite que seja praticado algo que, apesar de ser devido, nem mesmo quem cobra o comportamento, o pratica (MARTINS, 2018).

Logo, a função limitadora, impõe deveres para controlar certos direitos que abusem da boa-fé objetiva em seu conteúdo prático.

### **2.2.3 função criadora de deveres**

Essa função tem objetivo de estabelecer comportamentos nas fases pré-contratual, pós-contratual e durante o contrato para serem observados pelas partes do contrato, bem como o juiz, caso precise julgar a demanda.

Esses comportamentos são conhecidos como deveres anexos ou obrigações laterais, os quais objetivam não só a obrigação original compactuada, como também o modo de execução dele, conduzindo as partes ao cumprimento das obrigações laterais de sigilo, proteção, informação, cooperação e lealdade (MARTINS, 2018).

O não adimplemento desses deveres anexos leva ao inadimplemento positivo do contrato, consistindo na realização a obrigação principal, contudo não observando os deveres estabelecidos pela boa-fé objetiva, podendo gerar direito a reparação civil.

## **2.3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO CONTRATO DE SEGURO**

No Código Civil de 1916, apesar de reger-se pela boa-fé subjetiva, era apresentado sanções ao segurado e segurador, dentro da própria modalidade do contrato, que agisse de má-fé. Pode-se dizer que, na época, a boa-fé não tinha cunho de cláusula geral, sendo exercida dentro do próprio contrato (MARTINS, 2018).

A sanção consistia na perda do benefício estipulado, tratando-se do segurado e, em relação ao segurador, deveria ser pago o dobro a quantia devida, nos casos de má-fé, conforme arts. 1443, 1444 e 1446 do CC/16 (MARTINS, 2018).



No CC/02, a boa-fé objetiva passa a incorporar todos os contratos como regra de execução dos contratos, principalmente, no contrato de seguro:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Apesar de prever durante a execução e conclusão, devido ao caráter onipresente da boa-fé objetiva, seus efeitos atuam na fase pré-contratual também, como fornecimentos de informações sobre agravamento do risco, limites à apólice, valor do prêmio.

Ainda, percebe-se a presença das obrigações anexas quando arts. 766, 768 e 771, estabelecem punições ao segurado que utilize meios traiçoeiros como declarações enganosas, agravamento intencional do risco acobertado e não cooperação com o segurador para a diminuição das consequências do sinistro ocorrido:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

Por fim, o segurador também se encontra punido, expressamente, através do art. 773, quando sabe não existir o risco que foi acobertado pelo segurado, devendo pagar o dobro do benefício estipulado:

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Nota-se, portanto, a necessidade da punição expressa no Código, haja vista que o contrato gera uma relação de dependência mútua, onde o segurador precisa das informações dadas pelo segurado, a fim de calcular o prêmio a ser cobrado, em razão do risco acobertado e o segurado precisa saber se existe ou não a necessidade de cobertura para o risco desejado.

Esses artigos são de exclusiva finalidade de mostrar a importância da boa-fé, todavia, a boa-fé objetiva deve ser observada em todos os artigos e comportamentos das partes, inclusive quando tratar-se do seguro de vida, nos casos de suicídio.

## 2.4 A BOA-FÉ OBJETIVA NO SUICÍDIO

Conforme explicado no primeiro capítulo, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange a questão do pagamento do capital estipulado a beneficiário no seguro de vida nos casos de suicídio do segurado, adota-se a literalidade do art. 798 do CC/02, onde é acatado um critério temporal para definir o recebimento do valor pactuado entre as partes.

Contudo, também de acordo com o explicado anteriormente, nem sempre o critério adotado foi o temporal e, sim, a boa-fé do segurado no ato do suicídio, conforme Súmula 105-STF e 61-STJ:

Súmula 105-STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61-STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

A partir da leitura de ambas as Súmulas, é possível extrair a ideia da proteção à boa-fé do segurado no momento do ato de suicídio, onde, caso seja uma situação alheia a sua vontade, ato de impulso ou movimento fora do seu controle psicológico, não deveria o segurador eximir-se de efetuar o pagamento do capital acumulado para o beneficiário.

Os julgadores, quando formularam esse entendimento, pensavam que o suicídio possuía um grande volume de subjetividade na sua prática, não podendo existir critério objetivo para disciplinar esse tipo de matéria. Entretanto, devido à dificuldade de identificação do comportamento de má-fé no caso concreto, a mudança de entendimento foi necessária.

Insta frisar que ambas as súmulas foram formadas sob o viés do Código Civil de 1916, quando era adotada a boa-fé subjetiva, o que gerava grande dificuldade de identificação do que era um comportamento de boa-fé nas decisões judiciais, vez que era preciso da análise de um estado psicológico do segurado do momento do suicídio.

Entretanto, não se faz necessário, atualmente, a manutenção da literalidade do art. 798 do CC/02, haja vista existir meios objetivos para identificar se o segurado comportou-se ou não de acordo com as obrigações anexas de lealdade, veracidade, informação perante o segurador.

A existência do posicionamento ameaça a boa-fé objetiva em seu conteúdo mais profundo, punindo, tanto o segurado, quanto a seguradora por condutas as quais não possuem culpa.

Por exemplo, de acordo com o entendimento da Súmula 610 STJ e art. 798 CC/02, é possível conseguir o benefício estipulado, mesmo agindo de má-fé, desde que aconteça o suicídio após do 2 (dois) anos de contrato vigente. Do mesmo modo, pode-se eximir-se de pagar o benefício, mesmo que o suicídio seja estritamente ligado a uma questão emocional, desde que ocorra antes dos dois anos de contrato.

Assim demonstrado no julgado da 3ª câmara cível do Tribunal de Santa Catarina, onde o segurado se suicidou com 1 ano e 8 meses, devido a problemas pessoais, e, por isso, o beneficiário não recebeu capital estipulado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. SUICÍDIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA BASEADA NA EXCLUSÃO DE COBERTURA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBITO OCORRIDO NO PRAZO BIENAL. PREMEDITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO

OBJETIVO TEMPORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. ASSISTÊNCIA FUNERAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. VALORES NÃO INDENIZÁVEIS. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, **a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação**" (REsp 1334005/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. em 8-4-2015, DJe 23-6-2015). "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 798, do CC, adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (STJ, AgInt no REsp 1587990/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 16-2-2017, DJe 1º-3-2017). A exigência da seguradora em prestar assistência funeral consubstanciada na comunicação prévia do sinistro mostra-se abusiva e merece invalidação por força do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-SC - AC: 03019116620158240078 Urussanga 0301911-66.2015.8.24.0078, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/05/2017, Terceira Câmara de Direito Civil)

Ora, por que o segurado, com a intenção de conseguir fraudulentamente o benefício do seguro para família, se suicida faltando 2 meses e 1 para acabar o prazo de carência do contrato, se ele poderia esperar mais um pouco para ter certeza do recebimento do capital estipulado? A resposta não é simples e, por isso, o critério meramente temporal não serve para essa questão, visto que, o suicídio, em alguns casos, pode não ser um ato de vontade individual.

Ainda assim, mesmo sem analisar a complexidade do ato de suicídio, como poderia um acórdão, ignorar a existência de uma prova cabal de que o segurado não agiu de má-fé? A boa-fé objetiva é cláusula geral e incorporada aos contratos de seguro, não se pode punir duas vezes a família que, além de perder um familiar, não recebe o capital devido.

Diferentemente do julgado supracitado, a 34ª Direito privado do tribunal do São Paulo, decidiu, com base na boa-fé objetiva, afastar a aplicação do art.798:

Apelação. Seguro de vida. Ação de cobrança. Suicídio. Não demonstrada má-fé do segurado. Indenização devida. 1. Aplicação do Código de Defesa

do Consumidor à relação jurídica entabulada entre academia que fornece serviços de aulas de judô e aluno. 2. Existência de limitação no contrato de seguro. Cláusula nula. Relação de consumo e contrato de adesão. 3. Inteligência do art. 798, CC. **Observância do princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.** 4. Boa-fé do segurado presumida. Inexistência de prova de intensão de fraude ou má-fé na contratação. Requerida que não se desincumbiu de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da autora. 5. Indenização devida. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios mantidos. 6. Sentença integralmente mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00135277920148260664 SP 0013527-79.2014.8.26.0664, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 16/12/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2016)

Nesse caso, foi entendido que, a razão de ser da norma do art. 798, é para afastar a fraude nos contratos de seguro, logo, caso não exista comprovação dela, o capital estipulado deve ser pago ao beneficiário. Além disso, reforça a ideia de que o suicídio pode acontecer por motivos alheios à vontade do segurado e não necessariamente por má-fé.

Para ratificar esse posicionamento, expõe Leone Sene (2008, p. 171):

O fato de se estabelecer, por meio de lei, um prazo de carência, não modifica em nada a realidade fática do suicídio involuntário, que continua sendo produto de uma depressão profunda ou de alienação mental, que retira do indivíduo todo e qualquer controle sobre suas ações, o levando ao cometimento de atos, absolutamente impensados em seu estado normal.

Nessa modalidade de seguro, não se pode destruir a construção doutrinária e jurisprudencial estabelecida durante muitas décadas sobre a análise de premeditação ou não, a fim de querer estabelecer um critério simplório para uma questão tão complexa, o qual envolve questões até de psicologia social. (SENE, 2008)

### **3 O SUICÍDIO COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA**

Como exposto anteriormente, na edição das Súmulas 105 do STF e 61 STJ, antes da promulgação da constituição de 1988, era devido o pagamento do capital estipulado ao beneficiário do contrato de seguro de vida, em casos de suicídio, em qualquer tempo, desde que não houvesse premeditação.

Posteriormente, com edição da CF/88, juntamente com a extinção do CC/16, foi trazido entendimento diferente pelo CC/02, no art. 798, onde previa critério meramente temporal para pagamento do capital estipulado ao beneficiário de 2 (dois) anos de carência, ignorando o fator da voluntariedade ou involuntariedade do suicídio.

Em 2018, foi editada a Súmula 610 do STJ, o qual ratificou entendimento do CC/02, cancelando Súmula do STF, vez que não é competência do supremo tribunal abranger a matéria de cunho Federal e superando seu antigo entendimento na Súmula 61- STJ, impedindo o pagamento do capital estipulado no suicídio ocorrido antes dos 2 (dois) primeiros anos de contrato, apenas “ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 610”).

Em suma, o novo entendimento, busca dar mais objetividade ao tema, sob presunção indireta de má-fé do segurado quando se suicida antes dos dois anos e contrato e, também, possui cunho empresarial, permitindo um prazo de carência, a fim de que exista um menor prejuízo para o segurador, quando for estabelecido o contrato de seguro de vida.

Tentando amenizar os efeitos da excludente, foi editada a Jornada de Direito Civil 187, propondo relativizar a má-fé do suicídio do segurado, possibilitando o segurado propor prova de boa-fé no suicídio.

O grande problema enfrentado é que o suicídio nem sempre será feito com intenção de forjar o contrato de seguro, podendo, muitas vezes, ser involuntário, sem a intenção de enriquecer-se, sendo derivado de uma fatalidade ou doença ou, até mesmo, não sendo o suicídio uma escolha exclusiva do suicida, chamado por Émile Durkheim de “fatos sociais” (GIDDENS, 2012, p.25), dando, portanto, tratamento prejudicial ao beneficiário do segurado que retirou sua vida, já que não receberá o capital estipulado sob a mesma regra do segurado que agiu de má-fé.

Em suma, excluir o pagamento do capital estipulado no caso de suicídio passa-se pela ideia do senso comum que todo suicídio é existe o elemento vontade individual de retirar a própria vida, entretanto, utilizando o método de Émile Durkheim, alguns suicídios acontecem sem a presença da vontade individual, equivalendo-se a do conceito denominado suicídio involuntário constituído na doutrina brasileira.

### 3.1 ÉMILE DURKHEIM

O francês é considerado o genitor da sociologia como ciência autônoma, onde estabeleceu métodos para estudar o comportamento da sociedade como um todo (LAKATOS e MARCONI, 1999).

O sociólogo transmitia a ideia que a vida coletiva não era a maximização das individualidades das pessoas, mas, sim, um outro fenômeno completamente diferente, com efeitos próprios dentro da sociedade (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

Assim, para comprovar seus pensamentos e estudar seu objeto de pesquisa- fenômenos sociais- usava o método quantitativo e “positivo, apoiado na observação, indução e experimentação” (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003, p.60).

## 3.2 OBJETO DE ESTUDO

Émile Durkheim enxergava a sociologia como a ciência que estuda a atuação das instituições dentro da sociedade. A partir disso, o ilustre sociólogo definiu como objeto de suas pesquisas como a análise dos “fatos sociais” (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003), conceituado como:

Toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003, p.61, *apud* Durkheim, p.11).

Assim, um fenômeno é considerado fato social quando possui exterioridade, coercibilidade e generalidade (LAKATOS e MARCONI, 1999).

O primeiro baseia-se na ideia de padrões de comportamento social que são reproduzidos ao longo do tempo na mesma sociedade. O segundo o poder de imposição dos comportamentos sociais a todos os indivíduos e, por último, a generalidade que é característica exclusiva de um grupo que permite sua identificação (LAKATOS e MARCONI, 1999).

O fato social seria um sujeito distinto a vontade humana, o qual possui força de obrigar psicologicamente o comportamento do indivíduo dentro da sociedade, bem como introduzir sentimentos e sensações que não são inerentes à pessoa individualmente. (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

A sociedade para Durkheim é não é a adição de individualidades das pessoas, isto é, a coletividade é uma existência nova, com peculiaridades próprias. (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003). Não é possível defini-lo como um aglomerado de indivíduos, existindo independentemente da vontade humana, vez que “a vida está no todo e não nas partes” (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003, p. 62).



Nesse sentido, a atuação dos fatos sociais é quase imperceptível a olhos não treinados, vez que não se é possível analisar o comportamento individual do ser humano e, sim, somente, o fenômeno social em si.

A invisibilidade dos fatos sociais não mostra sua inexistência, pelo contrário, demonstra sua força dentro da sociedade, moldando naturalmente pensamentos, atitudes, opiniões, do indivíduo, que obedece sem pensando ser algo genuinamente seu (GIDDENS, 2012).

Assim aborda Anthony Giddens (2010, p. 25):

As pessoas não costumam reconhecer o caráter condicionante dos fatos sociais. Isso ocorre porque as pessoas geralmente obedecem livremente os fatos sociais, **acreditando que estão agindo por escolha própria.** (grifo nosso)

Deste modo, a forma de ser e agir do sujeito são modificados conforme a atuação dos fatos sociais. No primeiro caso, trata-se da ideia de regras comportamento jurídico, moral e religioso (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003) e, em relação ao segundo são movimentos sociais “que nos impelem com intensidade desigual, segundo as épocas e os países, ao casamento, por exemplo, ao suicídio, a uma natalidade mais ou menos forte” (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003, p. 63 *apud* DURKHEIM, p. 6-7), colocados desde a infância nos cidadãos.

### 3.3 FATOS SOCIAIS E A INVOLUNTARIEDADE

Como abordado no tópico anterior, os fatos sociais aplicam uma força coercitiva indireta através da sociedade, modificando o pensar, agir e sentir de cada indivíduo. Essa força invisível não produto de sua existência, mas, sim, dos fenômenos sociais relevantes na sociedade, sejam jurídicos, morais ou religiosos (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

A premissa base dos fatos sócias é que existe uma vontade que permite influenciar totalmente comportamentos de cada ser humano, independente, se desejava ou não seguir essa influência, vez que modifica silenciosamente suas vontades individuais

para introduzir a vontade de uma determinada coletividade (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

A coercibilidade, dentro da visão de Durkheim, é evidenciada através do seu pensamento sobre a ideia de solidariedade, seja mecânica ou orgânica.

Em primeiro momento a mecânica é traduzida como “literalmente uma coisa de que a sociedade dispõe” (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003, p. 72, *apud* DURKHEIM). É um modelo de solidariedade que, dentro de determinadas regiões, não consegue separar a consciência individual das pessoas, sendo o indivíduo pertencente ao grupo social que faz parte, impossibilitando o exercício de suas vontades, apenas servindo a vontade do grupo social existente (GIDDENS, 1997).

O exemplo mais usado nessa questão é estrutura das comunidades familiares do interior, a sua origem familiar é o determinante para impor determinados comportamentos a alguém ou ser obrigado a fazer algo, independente da sua vontade (GIDDENS, 1997).

A orgânica, por outro lado, tem uma ideia mais moderna sobre a solidariedade formada pela função individual da pessoa dentro da sociedade (GIDDENS, 1997). Os indivíduos criam uma relação de dependência entre si, buscando cada um garantir o funcionamento do corpo social, sendo suas vontades convergidas a favor da sociedade (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

Nesse momento, devido à criação do mercado de trabalho, os indivíduos são reconhecidos pela sua utilidade dentro do sistema “Institui-se então um processo de individualização dos membros dessa sociedade que passam a ser solidários por terem uma esfera própria de ação” (GIDDENS, 1997, p.74).

Em ambos os casos, percebe-se que a sociedade é responsável por definir as atividades realizadas por cada indivíduo, seja por supressão da consciência individual ou estabelecendo funções a serem exercidas por cada integrante do corpo social.

Nessa linha de pensamento, após expor características dos fatos sociais, percebe-se que a vontade individual é subjugada pela sua força coercitiva, através da imposição de um comportamento social. Os fenômenos sociais, considerados fatos sociais, desta forma, influenciam no comportamento humano, retirando a voluntariedade da conduta de cada indivíduo, haja vista que a vontade não provém do ser humano individualmente, mas do corpo social, um ser autônomo que introduziu sua vontade no indivíduo (QUINTANEIRO, BARBOSA e OLIVEIRA, 2003).

### **3.3.1 o suicídio na visão de Durkheim**

Émile Durkheim, a partir do seu método de estudo, define que o suicídio é um fato social, vez que possui todas suas características, exterioridade, generalidade e coercibilidade, já explicadas no tópico anterior, e, por esse motivo, pode ser objeto de estudo pela sociologia.

O sociólogo usa a taxa social de suicídio em diferentes países e grupos sociais, em diferentes períodos de tempo, além dos contextos sociais e grupos sociais que cada indivíduo está envolvido para poder estabelecer um critério de análise científico do suicídio, provando que suicídio é um fato social estudado pela sociologia.

Ante o exposto, Durkheim (2014), antes de explicar o suicídio como fato social, faz ressalvas a algumas situações de suicídio, vez que não existe uma motivação certa sobre a causa dos suicídios, tanto que o trabalho dele é baseado na taxa social de suicídio.

Nesse sentido, antes de entrar na questão social do suicídio, ele lista uma série fatores com aspectos “individuais” que, podem influenciar o suicídio como “fatores psicopáticos, raça, hereditariedade, clima, sazonalidade e a imitação” (DURKHEIM, 2014, p. 27-105).

Diga-se individuais com aspas, vez que não importa em fator social no suicídio, mas, sim, de fatores psicológicos, cósmicos ou genéticos que apenas de podem ser analisados em contextos completamente separados, vez que não pode ser objeto de estudo da sociologia mas de outra área das ciências humanas como psiquiatria ou psicologia que não são temas desse estudo.

Abordada essas ressalvas, ele apontou que o suicídio pode sim ser exclusivamente um fato social. Isto é, mostrou que o suicídio ocorre por meio de um processo de coerção extrínseco a individualidade humana em cada sociedade, através “solidariedade social, integração social e regulação social” (GIDDENS, 2012, p. 27), os quais motivavam o indivíduo a retirar a própria vida.

O suicídio para Durkheim é “um fato social em si mesmo; consequência de um conjunto complexo de eventos que envolvem numerosos atores sociais: parentes, amigos, médicos, polícia, magistrados” (NUNES, 1998, p.09, *apud* GIDDENS).

Isto é, o suicídio ocorre de acordo com a força institucional de cada grupo social, tanto que a taxa social de suicídio, em determinado lugar, por um determinado tempo, não é fixa.

Deste modo, partindo da premissa dos fatos sociais seres determinantes para o suicídio, na sua obra “o suicídio”, ele classifica os modos dos suicídios em 4 (quatro) tipos: egoístas, anômicos, altruísta e fatalista. (DURKHEIM, 2014).

O suicídio egoísta é observado quando existe uma insuficiência de relação entre o indivíduo e a sociedade onde está situado. Existe, nessa modalidade, um afastamento parcial ou total da pessoa do seu grupo social. (DURKHEIM, 2014). Portanto, “decorre do fato de a sociedade, desagregada em determinados pontos ou até mesmo em seu conjunto, deixar o indivíduo lhe escapar” (DURKHEIM, 2014, p. 213).

Uma exemplificação disso seria os baixos índices de suicídio nos períodos de guerra, pois existe uma união entre indivíduos para proteção de um interesse em comum. (GIDDENS, 2012).

E, opostamente, os níveis de suicídio entre protestantes são maiores do que os católicos, visto que existe maior integração do indivíduo nos mandamentos e instrução bíblicos se comparado aos protestantes que, por questões tradicionais, não se aplica tanto na instrução ou eventos da sua igreja, proporcionado a maior possibilidade de distanciamento do indivíduo da sua fé (DURKHEIM, 2014).

Já os suicídios anômicos são derivados de períodos com grande flutuação política, econômica ou moral da sociedade (DURKHEIM, 2014). São gerados pela falta de alinhamento social. Deste modo, pode ser entendido como a perda de orientação do indivíduo por normas que regiam sua vida e que, por algum motivo, não possuem a mesma influência do que antes, seja por falta de legitimidade, abusividade ou desilusão (GIDDENS, 2012).

Um exemplo disso é “em Viena, em 1873, irrompe uma crise financeira que atinge seu auge em 1874; imediatamente o número de suicídios se eleva” (DURKHEIM, 2014, p. 235).

Enquanto isso, o suicídio altruísta é baseado no excesso de interação, introdução ou integração do indivíduo dentro da sociedade. Existe uma perda de identidade da pessoa, vez que ela pertence ao grupo social, bem como deve atender todas as suas vontades. (DURKHEIM, 2014). Assim definido:

A palavra altruísmo exprime com exatidão o estado contrário ao egoísmo, aquele que o eu não se pertence, em que ele se confunde com algo que não é ele próprio, em que o polo da sua conduta se encontra fora dele, a saber, em um dos grupos de que faz parte (DURKHEIM, 2014, p. 213).

Esse tipo de suicídio é notado facilmente, por exemplo, com a observação dos pilotos kamikazes que na guerra sacrificavam as suas próprias vidas para beneficiar a sua pátria (GIDDENS, 2012).

Por fim, o suicídio fatalista envolve um novo excesso de ajuste social. Nesse caso, o sujeito é pressionado por seu grupo de forma constante e asfixiante, tornando o indivíduo esgotado diante de determinadas situações que, a fim de se livrar dessa angustia, retira sua vida (GIDDENS, 2012).

### 3.3.2 elemento social do suicídio

O ponto em comum entre todos esses modos de suicídio é derivação de falta, excesso ou insuficiência da interação do indivíduo dentro da sociedade. E, por essa razão, a taxa de suicídio muda de sociedade em sociedade porque é um evento que depende dos fatos sociais predominantes na região (DURKHEIM, 2014).

Existe, pois, para cada povo uma força coletiva, de energia determinada, que impele os homens a se matar [...] Cada grupo social realmente tem, para esse ato, uma propensão coletiva que lhe é própria e da qual derivam as propensões individuais (DURKHEIM, 2014, p. 297).

Não existe um motivo específico para o suicídio, “são as tendências da coletividade que, penetrando os indivíduos, os determinam a se matar” (DURKHEIM, 2014, p. 297). Existe, portanto, a ideia do elemento social que afasta a ideia de voluntariedade do suicídio, vez que não possível determinar um motivo exclusivo do indivíduo para tirar sua vida, apenas o motivo social do ato.

Nesse contexto, o suicídio pode até possuir um motivo pessoal imediato, porém, o seu juízo de vontade para o ato é condicionado à interação social do indivíduo com a sociedade (DURKHEIM, 2014). Em outras palavras, o suicídio só acontece quando existe uma falha na incorporação desse indivíduo na sociedade. O ser humano não nasce querendo se matar. O desejo é introduzido pelo grupo social pertencido.

Quanto aos fatos privados que, em geral, são considerados as causas próximas do suicídio, eles têm como única opção aquela que lhe atribuem as disposições morais da vítima, eco do estado moral da sociedade. Para explicar a si mesma seu distanciamento da existência, a pessoa ataca as circunstâncias que a cercam de modo mais imediato (DURKHEIM, 2014, p. 298).

Outrossim, os motivos da tristeza individual são mais facilmente encontrados nos acontecimentos particulares do que nos coletivos, vez que a identificação do problema é mais concreta quando se aponta um incidente e, não um conjunto de interações falhas dentro do mesmo grupo social.

Por exemplo, é mais simples apontar que a tristeza de uma pessoa é proveniente de uma demissão no trabalho - fato particular - do que analisar os efeitos dos fatos

sociais dentro do indivíduo, vez que tais fatos trazem julgamentos dos grupos sociais que o indivíduo pertence, podendo gerar abalos psicológicos piores do que o ato de demissão em si.

Durkheim (2014, p. 298), disserta:

Sem dúvida, em um sentido, sua tristeza lhe vem de fora, mas não desse ou daquele incidente de sua trajetória, e sim do grupo que faz parte.

Por isso, o suicídio possui o elemento social predominante sobre a vontade do indivíduo, vez que, apesar do indivíduo acreditar que quer tirar a sua vida por vontade própria, o seu desejo é viciado pela coercibilidade dos fatos sociais que impõe padrões de conduta independente do consentimento da pessoa.

A vontade de suicidar-se não é pertencente ao indivíduo. Esse sentimento é criado pelas constantes falhas de interação dos grupos sociais que a pessoa está participando e introduzido invisivelmente dentro da sua consciência.

A coerção social atribuída ao indivíduo é imensa, sendo o indivíduo envolvido completamente dentro de um corpo social independente de sua vontade diante da necessidade de cumprimento de obrigações socialmente relevantes, vez que, quando não cumpridas, acarretam no julgamento externo que pode destruir psicologicamente a pessoa.

Os suicídios altruístas, anômicos, fatalistas e egoístas, ilustram a coerção social através da ideia de solidariedade social, possibilitando o indivíduo estando incluído ou excluído demasiadamente de suas funções no corpo social, retirar a sua vida para aliviar-se de uma pressão do seu grupo social ou, também, para não ser pressionado futuramente.

### 3.4 A RAZÃO DE SER DAS EXCLUDENTES DE PAGAMENTO SECURITÁRIO

É sabido que no atual Código Civil brasileiro adota como regra geral nos seus contratos a teoria da conservação dos negócios jurídicos (VENOSA, 2017) derivado diversos artigos dentro da própria legislação Federal como, por exemplo, o art. 144 do CC/02.

A função desse princípio é proteger os negócios jurídicos que estão de acordo com critérios de existência, validade e eficácia dos contratos e, também, para gerar segurança jurídica entre contratante e contratado (VENOSA 2017).

Entretanto, contrariando a regra geral, existem exceções em diversas partes do Código e entre elas estão as disposições gerais do capítulo sobre o contrato de seguro, os quais expõem 4 (quatro) excludentes do pagamento do capital estipulado que são as do arts.766, 768, 769, 771:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer **declarações inexatas ou omitir circunstâncias** que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar **intencionalmente** o risco objeto do contrato. (Grifo nosso)

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, **sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé** [...] (Grifo nosso)

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

Todas essas excludentes são para evitar fraudes no contrato seguro, evitando que o segurado se aproveite da sua condição inicial de dominante para enriquecer-se



ilicitamente, vez que o segurador depende da sua declaração e comportamento para elaborar o contrato.

Essa proteção é necessária para promover a segurança jurídica, pois o segurador depende, muitas vezes, de ações exclusivas do segurado seja para elaborar o contrato, como no art. 766 ou minimizar os prejuízos como nos arts. 769 e 771, seja cobrando valor mais alto para cobrir o risco maior aferido pelo segurado ou agir mais rapidamente minorar as consequências do sinistro, respectivamente.

Desse modo, percebe-se a atuação da boa-fé objetiva que impõe a segurado padrões de conduta como a honestidade, quando se refere à declaração de circunstâncias que influenciaram o aceite do contrato ou a obrigação de ser leal, quando determina o dever de avisar o agravamento do risco ou minimização dos prejuízos.

Por último, o art. 768, que mostra expressamente que o segurado que intencionalmente aumentar o risco pactuado no contrato, perderá o direito ao pagamento do capital estipulado.

Assim, essas normas tem a função de evitar fraudes dentro do contrato de seguro, porque declarações inverídicas ou incertas, agravamento intencional do risco, bem como não notificar a segurado sobre o aumento dele e não permitir a análise do objeto segurado no momento do sinistro, constituem formas de fraudar o contrato do seguro.

Sobre o tema contribui Gumercindo Rocha Filho (2003, p. 08):

Toda vez que o segurado, voluntariamente, praticar um ato considerado lesivo ao contrato, perde o direito a cobertura securitária. Há necessidade de se comprovar cabalmente a intenção – vontade – do segurado no agravamento do risco.

Deste modo, a intenção de agravar o risco coberto pelo contrato é elemento fundamental para constituição de uma excludente de pagamento securitário prevista no Código Civil.

Partindo dessa premissa o art. 798, na parte específica das disposições sobre contrato de seguro de vida, prevê novamente outra excludente de pagamento. Dessa vez, trata-se de impedir o pagamento da contraprestação, caso o suicídio ocorra antes dos dois anos de vigência do contrato:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

O critério adotado aqui é apenas temporal, sendo também sua razão de existir impedir a fraude, vez que a carência de 2 (dois) anos de contrato seria o prazo mínimo para comprovação que o suicídio não foi premeditado.

Nesse sentido, Stolze e Pamplona (2016, p. 578) dissertam:

Trata-se de uma espécie peculiar de prazo de carência que busca dissuadir o segurado da ideia de pactuar o seguro como um dos elementos justificadores do seu suicídio.

Novamente, para existir a excludente de pagamento, só faz sentido, de acordo com a sua funcionalidade conforme as excludentes das disposições gerais, caso ela seja para proteger o segurador contra fraudes, senão se torna uma regra completamente oposta aos preceitos da boa-fé objetiva e, principalmente, colocam o segurado em condições de desigualdade perante o segurador.

O termo fraude é usado para definir “ato de má-fé que tem por objetivo fraudar ou ludibriar alguém” (MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, 2019). Para realização do seu conteúdo semântico é necessário a intenção de fraudar, vez que, caso não existindo esse elemento, a pessoa estará em erro.

Não é possível agir de má-fé sem ter conhecimento de algum vício ou problema referente ao objeto ou pessoa que deseja enganar. Por exemplo, se eu pegar algo pensando ser meu, mas, na verdade, pertence a outra pessoa, não configura fraude. Isso é erro.

A fraude imprescindivelmente precisa da demonstração da vontade de enganar. E, simplesmente por esse motivo, a excludente de pagamento do suicídio encontra-se equivocada.

Como abordado no início do capítulo, o suicídio, via regra, não é um ato de vontade como normalmente se transmite pelo senso comum. Durkheim, depois expor toda a sua obra, demonstrou que, o suicídio, pode ser um fato social, onde, a vontade de retirar sua vida não é proveniente de uma escolha do indivíduo, mas da força coercitiva dos grupos sociais o qual a pessoa pertence.

Além disso, até quando o suicídio não for proveniente de atores sociais, ele não pode ser presumido como intencional, tanto que Durkheim alerta sobre as questões genéticas e psicológicas influenciadoras do suicídio.

O ponto convergente entre os fatores sociais e não sociais do suicídio é que a intencionalidade raramente existirá, vez que ambos os casos são impostos, seja por questões genéticas preexistentes ou pela sociedade, sendo impossível a análise objetiva dessa questão.

Assim, partindo da premissa lógica de que a funcionalidade das excludentes de pagamento do seguro são para impedir a fraude, e a fraude só pode ser demonstrada pelo indivíduo quando ele possui vontade de praticar algo enganoso, se o suicídio não possui o elemento vontade, não deveria existir a excludente do art. 798 do CC/02 e, conseqüentemente, a atual posição do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 610 que ratifica o art. 798 CC/02 está errada no seu sentido teleológico.

Entretanto, irão existir casos que, por mais que a regra seja que o suicídio é imposto indiretamente pela sociedade, haverá a vontade do segurado em fraudar o contrato e, quando isso ocorrer, o critério a ser adotado deverá ser a análise do caso concreto à luz da boa-fé objetiva.

Não podendo o critério a ser adotado pelos magistrados recair sobre o tempo, vez que não se pode supor a má-fé do segurado só por ele suicidar-se antes dos dois anos de contrato, bem como não sendo possível o pagamento do capital estipulado

pelo segurador se o segurado não agiu com os deveres anexos da boa-fé objetiva, fraudando o contrato.

Tanto que até que mesmo dentro das possibilidades do suicídio ser proveniente de atos extra sociais, Durkheim cita possibilidades que não estão ligadas a má-fé mas, sim, a situações incalculáveis ou imensuráveis para atribuir culpa a indivíduo exclusivamente. Logo, não pode existir critério objetivo para analisar essa questão.

Em resumo, a excludente do art.798, bem como o posicionamento do STJ na Súmula 610 estão parcialmente equivocados, vez que o suicídio não deveria excluir o pagamento do seguro, salvo se comprovada cabalmente a premeditação, analisando-se a o comportamento do segurado a luz da boa-fé objetiva.

## CONCLUSÃO

Depois de superar toda a abordagem conceitual sobre o contrato de seguro, bem como a boa-fé objetiva, é possível perceber que a excludente de pagamento securitário expressa no art. 798 do Código Civil de 2002 e defendida pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 610 se encontra falha em dois pontos: A função teleológica e principiológica.

No primeiro capítulo foi mostrado que a norma do art. 798 do CC/02, bem como a Súmula 610 do STJ, são posicionamentos recentes que destoam da aplicação jurisprudencial abordada ao longo da história que previa como fundamental a análise da premeditação para o suicídio, a fim de identificar a intenção de fraudar o contrato que, caso não existisse, a contraprestação deveria ser paga ao beneficiário.

No segundo capítulo, vimos como a boa-fé objetiva atua como cláusula geral e específica dentro do contrato de seguro, aplicando o dever de observação dos deveres anexos como lealdade, sigilo, honestidade.

A boa-fé objetiva permitiu uma análise direta, através dos padrões de conduta, do comportamento do segurado e segurador antes, durante e depois do contrato, superando a antiga visão da boa-fé subjetiva que precisava de uma avaliação psicológica das partes.

Dentro dessa perspectiva, atribuir um prazo de “carência” pautado do tempo contratual para definir se houve má-fé ou não dentro do suicídio parece, a nosso ver, uma desobediência explícita a boa-fé objetiva, vez que a norma do art. 798 e Súmula 610 STJ, não permitem uma brecha para análise de comportamento, somente de tempo.

A jornada de Direito Civil 187, apesar de relativizar a normativa, possibilitando o beneficiário provar que não houve má fé no suicídio, somente reforça que a regra da boa-fé objetiva está sendo descumprida, pois a regra do código deveria ser a boa-fé

e não má-fé, vez que a boa-fé objetiva que é cláusula geral. Isto é, a má-fé deveria ser provada, não o contrário, conforme art.113 do CC/02.

Deste modo, observa-se que com a atual redação e entendimento o magistrado pode ignorar os padrões de conduta do segurado no caso concreto, aplicando a literalidade do art.798 do CC/02 e Súmula 610 STJ.

A construção sobre a premeditação no suicídio encontra-se superada, necessitando apenas da análise do período temporal que houve o suicídio, sendo o suicídio antes dos 2 (dois) anos de contrato causa de excludente de pagamento do seguro de vida.

No terceiro capítulo, existe uma abordagem sociológica sobre a questão discutindo a função teleológica da norma do art. 798 e da Súmula 610 do STJ. A razão de ser da norma, bem como de todas as outras excludentes previstas nos arts. 766, 768, 769, 771, claramente é de impedir a fraude nos contratos de seguro.

A fraude está intrinsecamente ligada à intenção do segurado em enganar o segurador, permitindo o enriquecimento indevido do beneficiário. É um exercício livre de vontade do segurado em retirar sua vida, por escolha individual, a fim de conseguir dinheiro para o beneficiário às custas do segurador.

Durkheim mostra que o suicídio, via regra, é uma causa social, não existindo voluntariedade no ato, vez que, tratando-se o suicídio de um fato social, existe uma introdução coercitiva e silenciosa de pensamentos dos grupos sociais que pertencemos, impondo o desejo pelo suicídio.

O suicídio para o sociólogo possui as três características do fato social: exterioridade, coercibilidade e generalidade. Isto é, o suicídio é um padrão de comportamento repetido sucessivamente por várias épocas, dotado de poder social de imposição de comportamento ao indivíduo e, também, acontece, por diversos motivos, de acordo com a identidade de determinada sociedade.

O sociólogo analisou para constatar o fato social, o método quantitativo, observando a faixa de suicídio entre diversos grupos sociais ao longo do tempo, bem como o

contexto que cada indivíduo estava envolvido, podendo assim analisar o suicídio como área da ciência social.

A coercibilidade social, ponto chave do trabalho, vez que vicia a vontade individual, inerente ao fato social, é demonstrado na solidariedade mecânica e orgânica que, apesar de suas diferenças conceituais, demonstram como o indivíduo é sujeitado à vontade do corpo social, seja para com a consciência coletiva ou trazer significado ao indivíduo pela função exercida na sociedade.

Nesse contexto, ocorre uma inutilização da finalidade da norma do art. 798 e Súmula 610 STJ, vez que para ocorrer fraude é preciso vontade ou intenção de fraudar coisa ou alguém, questão não existente na maioria das vezes, de acordo com Durkheim, no suicídio por ser tratar de um fato social.

Insta frisar que até as ressalvas feitas por Durkheim, derivadas de fatores extras sociais, são de conotação psicológica, onde é impossível atribuir objetividade para determinar as causas do suicídio.

Portanto, é necessário estabelecer que a norma do art. 798 e posicionamento do STJ na Súmula 610 não podem permanecer. A excludente de pagamento analisado pelo critério meramente temporal não deve ser adotado, visto que não possível analisar objetivamente, por meio do tempo, um ato completamente subjetivo.

Por fim, a regra deve ser pagar o capital estipulado pelo contrato de seguro ao beneficiário, devendo o segurador, caso desconfie da má-fé no suicídio, provar a premeditação do segurado, apresentando padrões de conduta divergentes da boa-fé objetiva, a fim de exonerar-se do pagamento do seguro.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm)>. Acesso em 16 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **ENUNCIADO n. 187, da III Jornada de Direito Civil (2004)**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/359/>> Acesso em: 25 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPERINTÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Seguros de Pessoas**. Disponível em:

<[http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_pessoas\\_consumidor#vi](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor#vi)>. Acesso em 16 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPERINTÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Circular Susep nº 302**. Disponível em:

<<http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf>>. Acesso em 16 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPERINTÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Perguntas mais frequentes sobre DPVAT**. Disponível em

<<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-dpvat-seguro-de-danos-pessoais-causados-por-veiculos-automotores-de-vias-terrestres>>. Acesso em 16 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 61**. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-61,2292.html>> Acesso em: 17 de fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 105**. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Disponível em:



<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1994>.>  
> Acesso em: 17 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 110030. **Processo Civil. Ação de Indenização. Seguradora. Acidente de Veículo. Contrato. Apólice de Seguro. Petição Inicial. Inépcia.** Pernambuco, 07 mar. 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232951/recurso-especial-resp-110030-pe-1996-0063120-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 610.** O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=610> Acesso em: 17 de fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.005.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário Oficial da União. Goiás, 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação nº 03019116620158240078. **Terceira Câmara de Direito Civil.** Santa Catarina, Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471919542/apelacao-civel-ac-3019116620158240078-urussanga-0301911-6620158240078?ref=serp>>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação nº: 00135277920148260664. **34ª Câmara de Direito Privado.** São Paulo, 30 maio 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471919542/apelacao-civel-ac-3019116620158240078-urussanga-0301911-6620158240078?ref=serp>>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **SEGURO: Seguro de vida e suicídio do segurado.** 2018. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/07/sc3bamula-610-stj.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

DELFINO, Lúcio. **Suicídio no contrato de seguro de vida.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Sapucaia do Sul, RS, v. 394, n. 58, ago. 2010, p. 106-109.

DOMINGOS, Afonso Kriger Filho. **O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO.** Rio de Janeiro: Frater et Labor Edições Ltda., 2000. Disponível em: <http://underpop.online.fr/d/direito/o-contrato-de-seguro-no-direito-brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: Estudo de Sociologia**. 2014. ed. São Paulo: Edipro, 2014. Tradução: Andréa Stahel M.da Silva.

GAGLIANO Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos em Espécie**. Vol IV. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social**. São Paulo: Unesp, 1997. Cibele Saliba Rizek.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. Porto Alegre: Penso, 2012. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 3 v. De acordo com o Novo Código Civil Brasileiro.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia Geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé como Modelo** (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 4 (2004), p. 355. Disponível em: Acesso em 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **A boa-fé no Direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fraude/> >. Acesso em: 01 Maio. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Vol. 5.

NUNES, Everardo Duarte. **O Suicídio – reavaliando um clássico da literatura sociológica do século XIX**. São Paulo: 1 Departamento de Medicina Preventiva e Social, Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campina, 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/0199.pdf> Acesso em: 18 maio 2019.

NUNES, Luís Antônio Rizzato. **Contratos**. 15. ed. rev., Forense Ltda. Rio de Janeiro, 2015.

PIMENTA, Melissa Cunha; ALMEIDA, Launa de Barros. **Suicídio no contrato de seguro de vida**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 283, n. 44, out./dez. 2010.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Ufmg, 2003.

ROCHA FILHO, Gumercindo. **O corretor de seguros à luz do novo Código civil**. Rio de Janeiro: SINCOR/FENACOR/FUNENSEG, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Os Seguros Obrigatórios no Brasil**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.sindicatodasseguradorasrj.org.br/2017/04/12/os-seguros-obrigatorios-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito de seguro**. São Paulo, 2008.

VENOSA, Sílvio De Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. Vol I. São Paulo: Atlas, 2017.